



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019.
(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a fim de retirar o caráter sigiloso de processo administrativo destinado a apuração de infrações e penalidades de competência da ANTT e da ANTAQ decorrentes do descumprimento dos deveres estabelecidos nos contratos de concessão, de permissão e de autorização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a fim de retirar o caráter sigiloso de processo administrativo de apuração de infrações e de penalidades aplicadas pela ANTT e pela ANTAQ decorrentes do descumprimento de deveres estabelecidos nos contratos de concessão, de permissão e de autorização.

Art. 2º O art. 78 – B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-B. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo retirar o caráter sigiloso dos processos administrativos, previsto no art. 78-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, decorrentes da apuração de infrações e de penalidades aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ. Esses processos são instituídos pelo descumprimento dos



deveres estabelecidos nos contratos de concessão, de permissão e de autorização no âmbito das competências dessas agências reguladoras.

O art. 37 da Constituição Federal preceitua que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”. Essa proposição defende, em respeito ao Estado democrático de direito, que a publicidade dos atos públicos está intimamente ligada à perspectiva de transparência como dever da Administração Pública e direito da sociedade.

Portanto, é inadmissível estabelecer sigilo em processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento dos deveres estabelecidos nos contratos de concessão, de permissão e de autorização. Deste modo, é imperioso suprimir do art. 78-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a expressão “*permanecerá em sigilo até decisão final*”.

Esse formato de sigilo é uma contradição legal que precisa ser corrigida, considerando que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, comando constitucional no qual determina que:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Outra determinação importante, baseada no princípio da publicidade, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a divulgação dos salários dos servidores públicos, em que o Ministro Aires Brito, por meio da 'Suspensão de Liminar 623 Distrito Federal, publicada em 10 de julho de 2012, preceitua que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

“[...] como ainda se faz de facilitada percepção, a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos exatos termos da primeira parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal [...]”

“[...] A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado [...]”

Assim, se a remuneração dos servidores públicos, algo que envolve diretamente a vida privada desses trabalhadores, está submetida a transparência pública, não há motivos para processos envolvendo atividades estatais, que impacta direta e amplamente a coletividade, estejam sob a escudo do sigilo.

Diante exposto, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ**

¹ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL_623.pdf